



Processo BADESC 00001161/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 10/11/2025 às 12:22

Setor origem: BADESC/DICOL - Diretoria Colegiada

Setor de competência: SGG/GABG - Gabinete do Governador

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Anteprojeto de Lei para instituir o Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação, a fim de estabelecer medidas de saneamento relacionadas a débitos inadimplidos constantes da carteira de provisão para créditos de liquidação duvidosa (PCLD), no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (Badesc), visando à regularização financeira dos devedores e incremento das receitas desta Agência.

PARECER JURÍDICO

Florianópolis, 10 de novembro de 2025.

Ementa: Manifestação sobre anteprojeto de lei para reedição do REDIN – Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos.

Trata-se de anteprojeto de lei visando reeditar o REDIN – Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos, no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A – BADESC.

Consigne-se, de início, que o BADESC se constitui como sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica (setor financeiro) e não dependente do Tesouro Estadual, arrastando-lhe, por conseguinte, a autonomia administrativa prevista nos arts. 89 e 90 da Lei 13.303/2016 e a submissão à Lei 6.404/1976, adotando regime jurídico próprio de empresa privada nos termos do art. 173, § 1º, II, CF-1988 e art. 135, § 1º, CESC-1989.

Por outro lado, o art. 135 da CESC-1989 estabelece que a intervenção do Estado na exploração direta de atividade econômica depende de motivo de interesse público, ao passo que o art. 8º, § 1º, da Lei 13.303/2016 esclarece que “o **interesse público** da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, **manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas**[...]”

De modo geral, o interesse público que anima a criação e existência do BADESC está sintetizado no *caput* do art. 4º da Lei Estadual 10.912/1998:

Art. 4º A Agência de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá atribuições relacionadas à **execução da política estadual de**

desenvolvimento econômico e ao fomento das atividades produtivas através de operações de crédito com recursos próprios, do tesouro estadual e dos fundos institucionais, bem como por aqueles oriundos de repasses de agências financeiras nacionais e internacionais.

Por conseguinte, ainda que em exercício de sua autonomia administrativa, o BADESC deve ter suas políticas internas alinhadas ao que se entende por “Política Estadual de Desenvolvimento Econômico”, gênero no qual seriam enquadráveis todas as políticas e programas governamentais específicos da área econômica.

Com efeito, é competência do Estado “elaborar e executar planos metropolitanos, regionais e microrregionais de desenvolvimento” (art. 8º, V, CESC-1989). Essa competência é exercida em todas as frentes e escalas, desde ações de pequena escala setorializadas e localizadas, como grandes planos de âmbito regional ou mesmo estadual. É verdade que, para estes últimos, independentemente da iniciativa, a competência é de lei ordinária, conforme CESC-1989:

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

IV - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

Uma vez criado um plano ou programa de desenvolvimento, independentemente da forma jurídica adotada – desde lei ordinária em sentido estrito até decretos do Executivo ou atos de Secretaria de Estado, cumpre ao BADESC promover o competente alinhamento previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 13.303/2016.

Em palavras mais simples: a política pública instituída não pode ser ignorada pelo BADESC, que deverá providenciar para que seja implementada em alguma medida razoável que se distancie, de um lado, de um rigor excessivo que impeça sua efetividade e, de outro, de uma permissividade tal que impacte perniciosamente em seu equilíbrio de contas, já que suas finanças são suportadas por recursos próprios e não pelo Tesouro.

Na prática, sendo o Estado de Santa Catarina o acionista controlador, sua vontade será invariavelmente respeitada se estiver em conformidade com os ditames legais que regem o BADESC (Lei 13.303/2016, Lei 6.404/1976, Lei 4.595/1964, etc), porém faz-se fundamental que esta decisão se dê nos termos e

instrumentos institucionais previstos na Lei das Sociedades Anônimas, respeitando as competências e formalidades ali previstas, tramitando o assunto na forma estatutária adequada e respeitando as alçadas orgânicas legalmente determinadas, sob pena de má-administração da companhia e violação legal às legislações supracitadas.

Os instrumentos societários formalmente previstos assegurarão que a justa medida para a implementação da política pública instituída por lei se dê com estimada segurança financeira e garantias de manutenção da viabilidade econômica da instituição, compartilhando a responsabilidade entre os órgãos técnicos que farão os estudos e projeções, e os órgãos decisórios que tomarão a decisão à luz de tais informações técnicas.

Situação distinta se refere à execução de políticas subsidiadas, como a operação de fundos estaduais não reembolsáveis pelo BADESC: na parte em que o risco da operação for suportado pelo Estado, não pode o BADESC furtar-se a executar o determinado. Mas tal exceção somente se justifica precisamente pelo fato de que o risco da operação não será suportado pelo patrimônio segregado do BADESC, e sim pelo fundo público criado com tal finalidade.

Em qualquer outra situação em que o risco da operação seja do BADESC, a decisão tomada pela alta administração deverá avaliar o apetite a tal risco e, em caso positivo, as medidas mitigadoras da eventual implementação do risco, em face da probabilidade estimada de sua efetiva ocorrência.

Tal como está redigido o Anteprojeto de Lei em comento, não há intervenção indevida da Lei na empresa pública, porquanto sua redação determina a execução da política pública, cria condições de renegociação pré-estabelecida, porém lega à própria instituição o poder/dever de criar os critérios objetivos que balizarão o enquadramento definitivo e, sobretudo, a análise individual caso a caso, que definirá o grau de recuperabilidade da dívida e, por conseguinte, o enquadramento correto.

Feita esta introdução, passa-se à análise dos critérios previstos no art. 7º, inc. VII, alíneas “a” a “c”, do Decreto 2.382/2014, e art. 9º, I a IV, da IN SCC/DIAL n. 001/2014.

Quanto à competência do Estado, saliente-se de início que o art. 8º da CESC-1989 lhe prevê “todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal”, não havendo, diga-se de passagem, qualquer vedação federal ao objeto do Anteprojeto de Lei em questão. Ademais, tratando-se de criação de política pública de âmbito estadual, há previsão específica no inc. V do mesmo art. 8º:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

V - elaborar e executar planos metropolitanos, regionais e microrregionais de desenvolvimento;

Outrossim, o art. 136 da CESC-1989 atribui expressamente ao Estado o poder-dever de “incrementar o desenvolvimento econômico”, inclusive mediante a “articulação e integração das ações das diferentes esferas de governo e das respectivas entidades da administração indireta”.

Por fim, o art. 138 impõe ao Estado o poder-dever de definir a política de desenvolvimento regional, inclusive dispondo sobre diretrizes imperativas para a Administração Pública e indicativas para o setor privado nos termos de seus §§ 1º e 2º.

Quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o art. 120 da CESC-1989, c/c art. 50, § 2º, III, prevê, de modo geral, a iniciativa exclusiva do Governador para a estruturação de programas governamentais no âmbito do PPA, LDO e LOA, prevendo ainda no seu § 2º a competência para a elaboração de planos e programas estaduais, regionais e setoriais, arrastando, por analogia a competência para a elaboração de políticas públicas também quando não implicar nova despesa, como no caso em tela.

Ademais, nos termos do art. 50 da CESC-1989, não havendo previsão específica de iniciativa exclusiva do Legislativo ou do Judiciário, a competência se reputa concorrente, podendo o Executivo, promover a iniciativa mesmo de matérias que não sejam de sua competência reservada, desde que, como dito, não viole competência exclusiva de outro Poder, o que não é o caso.

Quanto à adequação do meio legislativo proposto, o já citado art. 39 da CESC-1989 prevê a competência da ALESC para dispor sobre “planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento”. Nessa esteira, não sendo matéria reservada a lei complementar, a lei ordinária é a espécie legislativa adequada.

A CESC-1989 não exemplifica em minúcias que espécies de planos ou programas de desenvolvimento demandem tramitação obrigatória por lei ordinária, sendo cediço que ações de governo visando o desenvolvimento econômico podem ser tomadas em todos os níveis governamentais e, por conseguinte, serem aviadadas

por qualquer instrumento normativo pertinente, desde leis ordinárias ou decretos do Executivo, até mesmo atos administrativos singulares dos órgãos e entes da administração pública.

Por outro lado, não há qualquer vedação expressa a que o Poder Executivo submeta um projeto de plano ou programa de governo à tramitação legislativa, ao contrário, trata-se de franca homenagem ao princípios democrático e republicano, mesmo quando em tese facultativo, convocar o povo catarinense, representado por seus deputados, a manifestar sua opinião e contribuir para o aprimoramento do projeto, de modo que não enxergamos qualquer obstáculo à tramitação da matéria pelo processo legislativo de lei ordinária.

Por fim, quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição, parece-nos já amplamente tratado aqui o enquadramento da matéria nas hipóteses constitucionais, remetendo, quanto a este ponto, aos argumentos supra.

Já especificamente quanto à legalidade, porquanto o projeto em questão envolva ação a ser executada por Sociedade de Economia Mista exploradora de atividade econômica, não dependente do Tesouro e sujeita ao regime previsto nos já citados 173, § 1º, II, CF-1988 e art. 135, § 1º, CESC-1989, a matéria encontra seu limite na autonomia administrativa e financeira de que trata, dentre outros diplomas legais, os arts. 89 e 90 da Lei 13.303/2016 e a submissão à Lei 6.404/1976.

Em que pese não ter a lei ordinária o condão de interferir diretamente na administração da Companhia determinando esta ou aquela ação específica, é preciso salientar que a função da empresa pública é executar os objetivos de interesse público que animaram sua criação e justificam sua manutenção.

Daí a sistemática prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 13.303/2016:

Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

[...]

§ 1º O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, **manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas**, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do *caput*.

Portanto, ainda que respeitada a autonomia administrativa da

Companhia, o que obsta a interferência direta dos Poderes Constituídos sem prévia observância dos meios institucionais previstas na Lei das Sociedades Anônimas (Conselhos, eleição de dirigentes, Assembleia-Geral, acordo de acionistas etc.), a empresa pública não pode furtar-se ao alinhamento de suas atividades com as políticas públicas instituídas na forma da lei.

Enquanto respeitados tais limites, reputar-se-á o anteprojeto de lei sob comento em devida conformidade com o requisito de legalidade exigido.

É, SMJ, o parecer.

Rafael Andrade de Souza
TFD – 381-6
Consultor Jurídico – COJUR/BADESC

Referendo do “Titular da Agência” (art. 7º, VII, do Decreto 2.382/2014):

Ari Rabaiolli
Diretor Presidente – BADESC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J12U3BJ6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL ANDRADE DE SOUZA** (CPF: 027.XXX.729-XX) em 10/11/2025 às 13:34:42
Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 12/09/2023 - 14:32:38 e válido até 11/09/2026 - 14:32:38.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **ARI RABAIOLLI** em 10/11/2025 às 14:47:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 14:46:36 e válido até 03/05/2123 - 14:46:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxMTYxXzExNjNfMjAyNV9KMTJVM0JKNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001161/2025** e o código **J12U3BJ6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 503/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: BADESC 1161/2025

Ao Grupo Gestor de Governo,

Trata-se de proposta de edição de lei apresentada pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), a qual *Institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação, no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC)*.

Busca o BADESC, por meio da referida proposição, agilizar a recuperação de valores devidos no âmbito dos empréstimos concedidos por aquela agência de fomento, permitindo-se, para tanto, o perdão de até 100% de juros e multas moratórios das operações de crédito inadimplidas junto ao BADESC lançadas em prejuízo, sem prejuízo de atualização do débito pela SELIC.

Além disso, a depender do grau de recuperabilidade do crédito, o BADESC poderá conceder descontos progressivos sobre o valor atualizado da dívida, que poderão chegar a 90%.

De acordo com o BADESC, essas medidas têm por objetivo incrementar o fomento da atividade empresarial no Estado, a viabilização de novos empregos, sem que acarretem impacto financeiro para o Governo do Estado.

Observa-se, assim, que a proposta é relacionada às atividades operacionais do BADESC, ao qual compete a otimização da aplicação de seus recursos financeiros com vistas ao fomento econômico no Estado – ademais, como afirmado, o Programa, na forma como apresentado, não acarretará desembolso financeiro, e objetiva a recuperação de créditos lançados em prejuízo.

Sendo assim, não antevemos óbice ao prosseguimento do projeto de lei em comento.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual

De acordo.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B3R51IN4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 24/11/2025 às 15:32:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 24/11/2025 às 16:24:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxMTYxXzExNjNfMjAyNV9CM1I1MUIONA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001161/2025** e o código **B3R51IN4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 2421/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor
ARI RABAIOLLI

Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A - BADESC
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: BADESC 1161/2025

OBJETO: Submete à apreciação projeto de lei que “Institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação, no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC)”.

VALOR: Não acarretará desembolso financeiro.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária Gabinete Governador do Estado

MARCELO MENDES
Procurador-Geral do Estado

CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil

HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA
Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

RICARDO EUCLIDES GRANDO
Secretário Adjunto de Estado da
Infraestrutura e Mobilidade



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0C1ZP1K9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA** (CPF: 002.XXX.090-XX) em 24/11/2025 às 17:16:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 24/11/2025 às 17:21:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLARIKENEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 24/11/2025 às 17:32:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 24/11/2025 às 17:43:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JERRY EDSON COMPER** (CPF: 986.XXX.239-XX) em 24/11/2025 às 18:36:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RICARDO EUCLIDES GRANDO** (CPF: 493.XXX.229-XX) em 24/11/2025 às 19:05:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/11/2022 - 11:59:21 e válido até 16/11/2122 - 11:59:21.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxMTYxXzExNjNmMjAyNV8wQzFaUDFLOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001161/2025** e o código **0C1ZP1K9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER JURÍDICO

Florianópolis, 27 de novembro de 2025.

Ementa: Análise e manifestação sobre a minuta final do Projeto de Lei para reedição do REDIN – Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (Processo SGP-e Badesc 1161/2025)

Trata-se de minuta resultante do anteprojeto de lei que visa reeditar o REDIN – Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos, no âmbito do Badesc, e cujo parecer jurídico já se encontra acostado ao processo referido na ementa.

Observada a minuta final formatada pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil e anexa a este mesmo processo nas páginas de nº 0036 a 0040, bem como seus apontamentos, devidamente esclarecidos na p. 0042 por meio do Ofício Badesc/Presi 71/2025, manifestamos concordância como texto final do anteprojeto de lei em questão.

Considerando o parecer jurídico inicial, as declarações exaradas pela Diretoria do Tesouro e a Deliberação nº 2421/2025 do Grupo Gestor do Governo, não há óbice jurídico quanto à redação proposta pelo Projeto de Lei.

É, SMJ, o parecer.

Helena Favero Xavier
Consultora Jurídica – COJUR/BADESC

Referendo do “Titular da Agência” (art. 7º, VII, do Decreto 2.382/2014):

Ari Rabaiolli
Diretor Presidente – BADESC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K1BZ21S7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **HELENA FAVERO XAVIER** (CPF: 517.XXX.700-XX) em 27/11/2025 às 16:28:37
Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 16/09/2025 - 19:06:24 e válido até 15/09/2028 - 19:06:24.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **ARI RABAIOLLI** em 27/11/2025 às 17:05:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 14:46:36 e válido até 03/05/2123 - 14:46:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxMTYxXzExNjNfMjAyNV9LMUJaMjFTNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001161/2025** e o código **K1BZ21S7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: BADESC 1161/2025

Assunto: Solicitação de análise da minuta de anteprojeto de lei que “Institui o Programa Catarinenses de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação, no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC)”.

Origem: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC)

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica, para exame e manifestação. Após, retornem para apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

RICARDO DELLA GIUSTINA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7ON534EL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 28/11/2025 às 15:33:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxMTYxXzExNjNmJyNV83T041MzRFTA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001161/2025** e o código **7ON534EL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 472/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: BADESC 1161/2025

Assunto: Análise de Minuta de Anteprojeto de Lei

Origem: Diretoria De Assuntos Legislativos

Interessado: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A – BADESC

Análise de Minuta de Anteprojeto de Lei. Proposta que *“Institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação, no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC).”* Constitucionalidade e legalidade. Proposta situada dentro da margem de conformação do Poder Legislativo Estadual para disciplinar matéria. Cumprimento dos requisitos formais de tramitação estabelecidos pelo Decreto Estadual n. 2.382/2014. Aprovação jurídica, desde que atendida as recomendações.

Senhor Procurador-Geral Adjuntos para Assuntos Jurídicos,

I - RELATÓRIO

Os autos tratam de minuta de Anteprojeto de Lei que *“Institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação, no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.(BADESC)”*, instruído com a minuta do PL (fls. 36/40), parecer jurídico do BADESC (fls. 7/12), informação da Diretoria Do Tesouro Estadual (fls. 43 e deferimento do Grupo Gestor de Governo (fls. 44), dentre outros documentos, que foi encaminhado à Consultoria para análise jurídica (fl. 47), com pedido de urgência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto à elaboração de anteprojetos de lei, o artigo 7º, VII, do Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os



procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...].

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (Grifei)

Cabe à Consultoria Jurídica, portanto, a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de lei, inclusive a análise sobre legalidade da proposta em ano eleitoral.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Minuta de Anteprojeto de Lei, reitero, “*Institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação, no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC).*”

Eis o teor da proposta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação, no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), destinado à regularização de dívidas e reinserção do devedor no mercado de crédito, mediante o saneamento de débitos inadimplidos, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação configura medida de saneamento contábil da carteira de provisão para créditos de liquidação duvidosa, com a finalidade de agilizar a recuperação de valores devidos e permitir a regularização financeira de devedores em situação de inadimplência prolongada.

Art. 2º Poderão ser objeto do Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação as operações de crédito lançadas em prejuízo, objeto ou não de cobrança judicial.

Art. 3º Caberá ao BADESC regulamentar e operacionalizar o Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação, com observância aos princípios da legalidade, da economicidade, da moralidade, da eficiência e do interesse público.

Art. 4º As operações beneficiárias do Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação serão segmentadas de acordo com o grau de recuperabilidade do crédito, nos termos de parecer técnico fundamentado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

emitido pelo BADESC.

§ 1º A segmentação dos beneficiários observará critérios objetivos e os parâmetros seguintes, dentre outros:

I – a data de vencimento da operação;

II – a data da inadimplência;

III – a data do ajuizamento;

IV – o porte da dívida;

IV – a existência de créditos preferenciais ou garantias; e

V – o patrimônio executável líquido do devedor.

§ 2º O BADESC poderá estabelecer condicionantes específicas, com vistas a assegurar o cumprimento dos princípios de que trata o art. 3º desta Lei e a efetividade do Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação.

Art. 5º O prazo para adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação será de até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 6º No exercício da competência de que trata esta Lei, poderá o BADESC adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I concessão de perdão de até 100% (cem por cento) dos encargos de mora, representados pelos juros moratórios e pela multa estabelecida em contrato relativos ao valor devido; e

II recálculo do valor devido, de acordo com a incidência exclusiva da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Art. 7º Constatada, mediante parecer técnico fundamentado emitido pelo BADESC, a irrecuperabilidade do crédito, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor recalculado de que trata o art. 6º desta Lei, desde que o pagamento seja realizado à vista e a adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação ocorra em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 1º Caso a adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação ocorra a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia da data de publicação desta Lei, inclusive, o percentual de que trata o caput deste artigo passará a ser de 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2º Caso a adesão ocorra a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia da data de publicação desta Lei, inclusive, o percentual de que trata o caput deste artigo passará a ser de 80% (oitenta por cento).

§ 3º O pagamento parcelado poderá ser feito em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais consecutivas, com pagamento de entrada mínima correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total do acordo, observados os seguintes critérios:

I o desconto máximo será limitado a 70% (setenta por cento), independentemente do número de parcelas e da data de adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação;

II nos parcelamentos superiores a 24 (vinte e quatro) meses, será obrigatória a constituição de garantia real na modalidade de alienação fiduciária de imóvel, cujo valor de avaliação, a critério do BADESC, seja igual ou superior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor total do saldo parcelado, aplicando-se, ainda, juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano sobre o saldo devedor; e – as parcelas serão corrigidas monetariamente por meio da taxa referencial do SELIC.

§ 4º Considera-se irrecuperável o crédito cuja cobrança se mostre inviável em razão da inexistência de bens ou direitos penhoráveis, da ocorrência de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

causas jurídicas impeditivas da execução ou de outras circunstâncias que inviabilizem, de modo definitivo, a recuperação do crédito.

Art. 8º Constatada, mediante parecer técnico fundamentado emitido pelo BADESC, a parcial recuperabilidade do crédito, será concedido desconto de até 60% (sessenta por cento) sobre o valor recalculado de que trata o art. 6º desta Lei, desde que o pagamento seja realizado à vista e a adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação ocorra em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Lei, de acordo com os seguintes critérios:

I - será concedido desconto de 20% (vinte por cento) quando o valor líquido dos bens ou direitos penhoráveis corresponder a mais de 70% (setenta por cento) do crédito atualizado;

II - será concedido desconto de 30% (trinta por cento) quando o valor líquido dos bens ou direitos penhoráveis corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) até 70% (setenta por cento) do crédito atualizado;

III - será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) quando o valor líquido dos bens ou direitos penhoráveis corresponder a mais de 40% (quarenta por cento) até 50% (cinquenta por cento) do crédito atualizado;

IV - será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) quando o valor líquido dos bens ou direitos penhoráveis corresponder a mais de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) do crédito atualizado; e

V - será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) quando o valor líquido dos bens ou direitos penhoráveis corresponder até 30% (trinta por cento) do crédito atualizado.

§ 1º Caso a adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação ocorra a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia da data de publicação desta Lei, inclusive, os percentuais de desconto de que tratam os incisos deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) pontos percentuais.

§ 2º Caso a adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação ocorra a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia da data de publicação desta Lei, inclusive, os percentuais de desconto de que tratam os incisos deste artigo serão reduzidos em 10 (dez) pontos percentuais.

§ 3º O pagamento parcelado poderá ser feito em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais consecutivas, com pagamento de entrada mínima correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total do acordo, observados os seguintes critérios:

I - o desconto máximo será limitado a 20% (vinte por cento), independentemente do número de parcelas e da data de adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação;

II - nos parcelamentos superiores a 24 (vinte e quatro) meses, será obrigatória a constituição de garantia real na modalidade de alienação fiduciária de imóvel, cujo valor de avaliação, a critério do BADESC, seja igual ou superior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor total do saldo parcelado, aplicando-se, ainda, juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano sobre o saldo devedor;

III - as parcelas serão corrigidas monetariamente pela taxa referencial do SELIC; e

IV - não será admitido o pagamento parcelado nos casos em que houver leilões ou hastas públicas designadas nas respectivas execuções judiciais.

§ 4º Considera-se parcialmente recuperável o crédito cuja cobrança se mostre viável em razão da existência de bens ou direitos penhoráveis em valor inferior ao montante do débito, independentemente da existência de ônus, gravames



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ou créditos preferenciais que possam reduzir seu valor líquido.

§ 5º Considera-se valor líquido aquele apurado em perícia judicial, avaliação realizada por oficial de justiça ou parecer técnico fundamentado emitido pelo BADESC, deduzidos os créditos com preferência sobre o crédito do BADESC.

Art. 9º Constatada, mediante parecer técnico fundamentado emitido pelo BADESC, a total recuperabilidade do crédito, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor recalculado de que trata o art. 6º desta Lei, desde que o pagamento seja realizado à vista e a adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação ocorra em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 1º Caso a adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação ocorra a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia da data de publicação desta Lei, inclusive, o percentual de que trata o caput deste artigo passará a ser de 8% (oito por cento).

§ 2º Caso a adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação ocorra a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia da data de publicação desta Lei, inclusive, o percentual de que trata o caput deste artigo passará a ser de 5% (cinco por cento).

§ 3º O pagamento parcelado poderá ser feito em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais consecutivas, com pagamento de entrada mínima correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total do acordo, observados os seguintes critérios:

I – o pagamento parcelado ocasionará a perda do desconto de que trata o caput deste artigo e das vantagens de que trata o art. 6º desta Lei, independentemente do número de parcelas e da data de adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação;

II – nos parcelamentos superiores a 24 (vinte e quatro) meses, será obrigatória a constituição de garantia real na modalidade de alienação fiduciária de imóvel, cujo valor de avaliação, a critério do BADESC, seja igual ou superior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor total do saldo parcelado, aplicando-se, ainda, juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano sobre o saldo devedor;

III – as parcelas serão corrigidas monetariamente pela taxa referencial do SELIC; e

IV – não será admitido o pagamento parcelado nos casos em que houver leilões ou hastas públicas designadas nas respectivas execuções judiciais.

§ 4º Considera-se totalmente recuperável o crédito cuja cobrança se mostre viável em razão da existência de bens ou direitos penhoráveis em valor igual ou superior ao montante do débito, independentemente da existência de ônus, gravames ou créditos preferenciais que possam reduzir seu valor líquido.

Art. 10. O devedor que aderir ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação será responsável pelo pagamento das custas e demais despesas judiciais, incluindo os honorários advocatícios fixados judicialmente.

Art. 11. Nos casos em que o BADESC seja obrigado a ressarcir fundos garantidores, o valor do acordo não poderá ser inferior ao montante que o BADESC tenha que desembolsar somado aos encargos tributários incidentes sobre a operação.

Art. 12. Caso o valor do acordo apurado com base nos arts. 8º e 9º desta Lei seja inferior ao valor do débito corrigido pelo índice de atualização oficial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, prevalecerá o valor corrigido segundo referido índice.



Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo o artigo 50, *caput*, da Constituição do Estado, o Chefe do Poder Executivo possui competência para iniciar o processo legislativo. Além disso, o artigo 120, também da Constituição Estadual de 1989, combinado com o artigo 50, § 2º, III, estabelece, em linhas gerais, que cabe exclusivamente ao Governador a iniciativa para instituir programas governamentais no âmbito do PPA, da LDO e da LOA. O mesmo dispositivo, em seu § 2º, atribui ao Executivo a elaboração de planos e programas de caráter estadual, regional e setorial, o que, por analogia, estende a sua competência para a formulação de políticas públicas, ainda que não resultem em criação de nova despesa, como ocorre na hipótese presente.

Nessa linha, o Estado tem competência para dispor sobre a matéria, conforme prevê o artigo 25, §1º, da Constituição Federal, pois *"São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"*.

Quanto à adequação do instrumento legislativo utilizado, a matéria não é reservada à lei complementar, e assim pode ser disposto por lei ordinária.

Em relação ao conteúdo do projeto, a disposição situa-se na margem de conformação do Estado de Santa Catarina para formular políticas de recuperação de crédito.

Sobre eventual impacto orçamentário, consta nos autos a informação da Diretoria Do Tesouro Estadual *"que a proposta é relacionada às atividades operacionais do BADESC, ao qual compete a otimização da aplicação de seus recursos financeiros com vistas ao fomento econômico no Estado – ademais, como afirmado, o Programa, na forma como apresentado, não acarretará desembolso financeiro, e objetiva a recuperação de créditos lançados em prejuízo"*. (fl. 43) (Grifei)

Assim, a proposta não possui qualquer vício de constitucionalidade e ilegalidade.

REQUISITOS PROCEDIMENTAIS E REGULARIDADE FORMAL

O artigo 7,º do Decreto Estadual n. 2.382/201,, estipula os requisitos procedimentais pertinentes à elaboração de anteprojetos de Lei:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do caput deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

A respeito do cumprimento dos requisitos formais de tramitação, os autos foram instruídos os seguintes documentos obrigatórios:

- a) a exposição de motivos: **não consta e deve ser providenciado;**
- b) minuta do PL (fls. 36/10);
- c) documentos relativos ao impacto financeiro e adequação orçamentária (fls. 43);
- d) estimativa de impacto financeiro para os exercícios de 2025, 2026 e 2027: não se aplica;
- e) despacho da DITE (fl. 43);
- f) informação da DIOR (não se aplica);
- g) deferimento do GGG (fl. 44): **não consta a assinatura do Procurador-Geral do Estado, a qual deve ser providenciada.**

Assim que o projeto não contém todos os requisitos necessários à elaboração de anteprojetos de lei, previstos no artigo 7º, também do Decreto Estadual n. 2.382/2014, **e deve ser complementado.**

Vale destacar que o presente parecer jurídico supre o requisito previsto no artigo 7º, VII, do Decreto Estadual n. 2.382/2014.

Advirto, de acordo com o artigo 7º, I, ainda do Decreto Estadual n. 2.382/2014, que os elementos textuais das minutas de anteprojeto de lei devem observar as disposições da Lei Complementar Estadual n. 589/2013, regulamentada pelo D.E. n. 1.414/2013. A redação final da minuta, entretanto, **ficará a cargo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL)**, a quem compete estabelecer a redação final anteprojeto de lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade da minuta de anteprojeto de lei de fls. 36/40. Contudo, o projeto deve ser instruído com a exposição de motivos e deve ser providenciada a assinatura do Procurador-Geral do Estado, no documento de fl. 44.

É o parecer.

À consideração Superior.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KJ31KS63**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 28/11/2025 às 21:10:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxMTYxXzExNjNfMjAyNV9LSjMxS1M2Mw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001161/2025** e o código **KJ31KS63** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: BADESC 1161/2025

Assunto: Análise de Minuta de Anteprojeto de Lei. Proposta que “*Institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação, no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC).*” Constitucionalidade e legalidade. Proposta situada dentro da margem de conformação do Poder Legislativo Estadual para disciplinar matéria. Cumprimento dos requisitos formais de tramitação estabelecidos pelo Decreto Estadual n. 2.382/2014. Aprovação jurídica, desde que atendida as recomendações.

Origem: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC)

De acordo com o **Parecer n. 472/2025-PGE**, da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 472/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H8608STO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 28/11/2025 às 21:11:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 28/11/2025 às 21:15:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxMTYxXzExNjNfMjAyNV9lODYwOFNUTw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001161/2025** e o código **H8608STO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.